



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603384-98.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravantes: José Ivo Sartori e outro

Advogados: Milton Cava Correa – OAB:33654/RS e outra

Agravada: Coligação Rio Grande da Gente

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. POSTAGEM PATROCINADA NO FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICIDADE ELEITORAL NEGATIVA. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, não se conheceu do agravo devido ao óbice da Súmula 26/TSE: “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.
2. Reitere-se que os agravantes não infirmaram, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial no sentido da pretensão de reexame de fatos e provas, defeso em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.
3. No presente regimental, incide novamente a Súmula 26/TSE, pois o fundamento da decisão agravada não foi infirmado.
4. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Rio Grande no Rumo Certo e por José Ivo Sartori, segundo colocado ao cargo de governador do Rio Grande do Sul nas Eleições 2018, contra *decisum* monocrático em que se negou seguimento ao agravo pela incidência da Súmula 26/TSE, visto não ter sido infirmado o fundamento de inadmissibilidade do apelo especial quanto ao óbice da Súmula 24/TSE (ID 15.713.988).

Nas razões do regimental (ID 16.373.488), os agravantes alegaram, em síntese:

- a) não se requer um simples reexame do conjunto fático-probatório, mas o seu reenquadramento jurídico;
- b) a decisão agravada “é uma simplificação o extremo, uma agressão ao direito legítimo e constitucional da ampla defesa e do devido processo legal” (fl. 4);
- c) na exordial, não se requereu a aplicação de multa com base no art. 57-C da Lei 9.504/97[1], assim, o *decisum* do TRE/RS é *extra petita* (art. 141 do CPC/2015[2]) e, ainda, contrário ao art. 2º do CPC/2015[3];
- d) a condenação dos agravantes por patrocínio de propaganda negativa está equivocada;
- e) os autores apenas pretendiam, na inicial, que fosse aplicado o poder de polícia ao caso, o que foi totalmente suprido com o deferimento de liminar para cessar a publicação;
- f) não se configurou a propaganda negativa, pois, além de o conteúdo do material veiculado ser verdadeiro – ponto crucial para a análise da irregularidade –, não houve cunho ofensivo, tampouco tentativa de induzir o eleitor a erro.

Ao final, pugnam por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.

[1] Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

[2] Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

[3] Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, não se conheceu do agravo devido ao óbice que exsurge da Súmula 26/TSE: “é inadmissível o recurso que



deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Isso porque, os agravantes não infirmaram, de modo específico, o fundamento do *decisum* que inadmitiu o recurso especial relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

No presente regimental, incide novamente a Súmula 26/TSE, pois o fundamento da decisão agravada não foi infirmado.

Nesse contexto, o *decisum* agravado não merece reparo, tendo em vista que constitui ônus da agravante impugnar de forma precisa todos os fundamentos nela assentados, sob pena de subsistirem suas conclusões. É o que se infere:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. [...]

(AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/8/2016) (sem destaque no original)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.
É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0603384-98.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: José Ivo Sartori e outro (Advogados: Milton Cava Correa – OAB: 33654/RS e outra). Agravada: Coligação Rio Grande da Gente (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sérgio Banhos e Carlos Mário Velloso Filho.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 10.10.2019.





Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI em 2020-03-05 08:11:35.498
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003050811319200000018926984



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0603384-98.2018.6.21.0000 (PJe) - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO, JOSE IVO SARTORI

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARILUZ COSTA - RS1033960A, MILTON CAVA CORREA - RS3365400A

Advogados do(a) AGRAVANTE: MILTON CAVA CORREA - RS3365400A, MARILUZ COSTA - RS1033960A

AGRAVADO: COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE

Advogados do(a) AGRAVADO: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS4879900A, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS5172300A, EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS1043180A

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. POSTAGEM PATROCINADA NO *FACEBOOK*. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICIDADE ELEITORAL NEGATIVA. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, os agravantes não infirmaram, de modo específico, fundamento do *decisum* agravado atinente à aplicabilidade da Súmula 24/TSE, segundo a qual a pretensão de simples reexame do conjunto fático-probatório não enseja recurso especial.
3. Agravo a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Coligação Rio Grande No Rumo Certo e por José Ivo Sartori contra *decisum* da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial manejado em detrimento de aresto proferido em sede de representação por propaganda irregular.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao agravo (ID 15.187.188).

É o relatório. Decido.

Consoante a Súmula 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

No caso dos autos, os agravantes não infirmaram, de modo específico, fundamento do *decisum* agravado atinente à aplicabilidade da Súmula 24/TSE, segundo a qual a pretensão de simples reexame do conjunto fático-probatório não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

Assinado eletronicamente por: **JORGE MUSSI**
02/09/2019 11:22:13
[https://pje.tse.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **15713988**



19090211220987300000015528934

IMPRIMIR GERAR PDF



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603384-98.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROMULO PIZZOLATTI

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE IVO SARTORI GOVERNADOR, RIO GRANDE NO RUMO CERTO 15-MDB / 55-PSD / 40-PSB / 22-PR / 20-PSC / 51-PATRI / 44-PRP / 33-PMN / 36-PTC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO. MULTA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. NÃO ALEGADA QUAISQUER DAS HIPÓTESES PARA O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Razões recursais sem apontar quaisquer das hipóteses de cabimento para o manejo dos embargos de declaração, taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade de exame de mérito.

Não conhecimento.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer dos embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2018.

DES. ELEITORAL ROMULO PIZZOLATTI

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO e JOSÉ IVO SARTORI interpuseram o presente recurso de embargos de declaração do acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da decisão do juiz auxiliar José Ricardo Coutinho Silva, mantendo a condenação dos recorrentes à multa de R\$ 5.000,00, por ofensa ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Alegam que o acórdão embargado não observou os pedidos formulados na representação apresentada contra os ora recorrentes, seja porque aquela peça tratou de divulgação de pesquisa sem registro, seja porque não foi requerida a aplicação e condenação por força do art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Dizem que *não se pode permitir que uma sentença e um julgamento que fogem aos princípios do direito e as regras impostas pelo Código de Processo Civil, tornem-se soberanos, devendo, por questões de Justiça, serem reformados (sic)*. Reclamam, ainda, da disposição legal que atribui aos próprios juízes auxiliares a relatoria dos recursos interpostos contra suas decisões, o que, a seu ver, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Justificam que *não se conhece, na história desta Corte, um julgamento em que o sentenciante tenha alterado seu entendimento na condição de relator do recurso*



interposto contra sua própria decisão (sic). Acrescentam que o fato de o processo ter sido julgado com base em artigos e fundamentos não invocados pela parte autora fere(m) os princípios da segurança jurídica, da adstrição, da conformidade e da congruência, razão pela qual é que a decisão merece ser reformada (sic). Concluem pedindo o acolhimento dos embargos para o fim de ser modificado o acórdão recorrido, retirando-se a condenação de multa imposta aos embargantes.

Após a interposição dos embargos, o recurso foi redistribuído a este juiz auxiliar, em razão do desligamento da função do juiz auxiliar José Ricardo Coutinho Silva, a quem distribuído originariamente o feito (ID 1299383).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem o recurso cabível para sanar certos defeitos do ato judicial taxativamente previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, (a) obscuridade, (b) contradição, (c) omissão ou (d) erro material. Não tem esse recurso a finalidade de propiciar o rejuízo da causa, mas o de aperfeiçoar a decisão que contém algum vício, dentre os elencados na lei.

Quando o embargante se limita a impugnar a decisão embargada, buscando-lhe simplesmente a reforma, sem indicar quaisquer dos defeitos corrigíveis pela via estreita dos embargos de declaração, estes se mostram inadmissíveis, como explica o saudoso José Carlos BARBOSA MOREIRA (1931-2017):

*O julgamento dos embargos de declaração comporta as mesmas etapas do julgamento de qualquer recurso. Aqui também, o órgão judicial pode conhecer ou não conhecer dos embargos e, deles conhecendo, dar-lhe ou negar-lhes provimento: nada justifica o vício de juízes e tribunais que, na matéria, empregam atecnicamente terminologia diversa da utilizada para os outros recursos, dizendo apenas "rejeitar" ou "acolher" os embargos. Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos 'tipos' legais, que 'não é o caso' de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. Os embargos são apreciados no mérito assim quando o órgão judicial diz que 'não existe' a apontada obscuridade, contradição ou omissão, como quando reconhece o defeito ou o supre. " (MOREIRA, J. C. B. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 545).***

Como se vê do relatório e do exame atento das razões recursais, os embargantes nem sequer alegaram a existência de quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos, pedindo *sic et simpliciter* o rejuízo da causa, com a reforma da decisão embargada no tocante à imposição da multa, por não concordarem com o que foi decidido.

Ora, não sendo apontada, no presente recurso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, taxativamente previstas na legislação



processual, mostra-se ele inadmissível. Diferente seria a solução se os embargantes ao menos houvessem *indicado* alguma hipótese de cabimento dos embargos: nesse caso, eles deveriam ser admitidos para efeito de, no plano do mérito, verificar-se a *efetiva ocorrência* de quaisquer dos vícios previstos em lei. Aqui, tal exame se torna desnecessário, por isso que os embargantes não conseguiram sequer *apontar* alguma das hipóteses em que cabem os embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** dos embargos de declaração.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603384-98.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

REPRESENTANTE: RIO GRANDE DA GENTE 45-PSDB / 14-PTB / 10-PRB / 23-PPS / 31-PHS / 18-REDE / 11-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE IVO SARTORI GOVERNADOR, RIO GRANDE NO RUMO CERTO 15-MDB / 55-PSD / 40-PSB / 22-PR / 20-PSC / 51-PATRI / 44-PRP / 33-PMN / 36-PTC

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARILUZ COSTA - RS103396, MILTON CAVA CORREA - RS33654

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2018. FACEBOOK. PERFIL OFICIAL DE CAMPANHA DE CANDIDATO A GOVERNADOR. POSTAGEM PATROCINADA. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. APLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O § 3º do art. 57-C da Lei das Eleições, embora admita que a propaganda eleitoral seja potencializada pela contratação de impulsionamento de conteúdo, estabelece que o mecanismo seja utilizado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Os anúncios eleitorais patrocinados devem versar sobre questões propositivas, qualidades e aspectos positivos ligados ao candidato contratante ou ao seu grupo de apoio, não cabendo ataques ou críticas imediatas ao opositor.

2. Manifesta a pretensão de realizar impulsionamento de propaganda negativa em detrimento de candidato concorrente, em violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, impondo a aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

3. Demonstrado o prévio conhecimento da conduta pelo candidato beneficiário, pois realizada em sua página oficial da candidatura. Sanção



pecuniária aplicada de forma individualizada para cada um dos corresponsáveis.

4. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOSE RICARDO COUTINHO SILVA

RELATOR - JUIZ AUXILIAR

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO e JOSÉ IVO SARTORI interpõem recurso contra a decisão que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE,



condenou ambos os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por infringência ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em razão de publicação impulsionada no Facebook de propaganda eleitoral negativa ao candidato Eduardo Leite (ID 207783).

Os recorrentes alegam que a publicação está embasada em afirmação do Diretor do Instituto Methodus no sentido de que, por meio dos resultados das pesquisas de intenção de votos, é possível verificar uma migração dos eleitores do candidato Haddad para o candidato Leite. Afirmam que o texto da postagem não refere que o PT apoiaria Leite, mas que lideranças do PT e do PSOL defenderiam o candidato nas redes sociais. Apontam vídeo de entrevista e postagens juntadas aos autos para corroborar seus argumentos. Asseveram que a peça não representa propaganda negativa, pois não contém imputação falsa ou conteúdo ofensivo. Requerem, ao final, a procedência do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a representação proposta (ID 260383).

Em contrarrazões, a Coligação recorrida alega que a publicação caracteriza propaganda eleitoral irregular porque divulga uma inverdade e afronta o art. 242 do Código Eleitoral. Pugna pelo desprovemento do recurso (ID 274883).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 306383).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, restou incontroversa a realização de postagem patrocinada, no perfil oficial da campanha de José Ivo Sartori, no Facebook, com o seguinte conteúdo, ao lado de fotografias de Eduardo Leite, Ranolfo Vieira Junior, Fernando Haddad, Luciana Genro, Roberto Robaina e Tarso Genro:

Gaúchos! Não é hora de dar marcha à ré! Fique do lado certo! Vote #Sartori15 e #Bolsonaro17" e, abaixo, um banner com o título VOTAR EM LEITE É VOTAR COM O PT, os dizeres Pesquisa Methodus comprova: Quem vota em Haddad vota em Eduardo Leite - Lideranças do PSOL defendem Leite nas redes - O vice de Leite foi Chefe de Polícia do PT - RS E O BRASIL PRECISAM ANDAR JUNTOS VOTE SARTORI 15 E BOLSONARO 17.

Em relação ao conteúdo da mensagem, como assentei na decisão combatida, utiliza-se claramente da concatenação de informações para induzir a percepção de um apoio mútuo entre as forças políticas dos candidatos referenciados, com a intenção de promover, via impulsionamento da postagem, a propaganda eleitoral negativa contra Eduardo Leite.



É irrelevante para o deslinde da demanda a análise da veracidade das afirmações apostas ou sobre eventual ofensa à honra pessoal do candidato. O que importa nestes autos, para os fins de sancionamento por impulsionamento irregular, é a caracterização de mensagem cujo escopo principal é depreciar diretamente o concorrente, independentemente de veicular argumentos sabidamente inverídicos, injuriosos ou difamatórios.

Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 57-C da Lei das Eleições, embora admita que a propaganda eleitoral seja potencializado pela contratação de impulsionamento de conteúdo, estabelece que o mecanismo seja utilizado “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações”.

Na doutrina, Edson de Resende Castro clarifica a questão:

(...) esse impulso só poderá repercutir anúncios, postagens, comentários, etc, para ‘promover ou beneficiar candidatos ou partidos’ e coligações, nunca para difundir críticas ou conteúdos que prejudiquem a imagem ou o desempenho eleitoral de adversários (Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. p. 336).

Perfilhando a mesma compreensão, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Sérgio Banhos teceu, em recente decisão monocrática, as seguintes considerações, que bem se amoldam às presentes circunstâncias fáticas:

Ao contrário, o que está em análise no caso dos autos é a ofensa ao dispositivo legal que não autoriza a veiculação de propaganda negativa mediante impulsionamento de conteúdo. Ou melhor, trata-se da incidência da norma que restringe o impulsionamento eletrônico à propaganda que beneficie candidato ou partido, afastando do permissivo, portanto, aquela que tenha o objetivo de detratar ou de criticar os adversários do candidato autor do conteúdo hostilizado. (Rp - representação n. 060150019, Decisão Monocrática de 20.10.2018, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 2018-10-21 11:15:06)

Dessa forma, os anúncios eleitorais patrocinados devem versar sobre questões propositivas, qualidades e aspectos positivos ligados ao candidato contratante ou ao seu grupo de apoio, não cabendo ataques ou críticas imediatas ao opositor.

Na hipótese concreta, por outro lado, é manifesta a pretensão de realizar uma propaganda negativa em detrimento do candidato Eduardo Leite, propondo a sua associação com determinadas agremiações oponentes e o seu apoio por pessoas ligadas à ideologia política correspondente, tudo a concluir que ocorreu a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, impondo a aplicação das penalidades previstas no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

Ademais, indubitável o prévio conhecimento da conduta pelo candidato beneficiário, pois realizada em sua página oficial da candidatura.

Por sua vez, a responsabilização da coligação exsurge por força do art. 241 do Código Eleitoral, segundo o qual “toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.



O aludido preceito visa justamente assegurar o cumprimento da legislação eleitoral ao criar o dever de vigilância das agremiações em relação aos atos de propaganda de seus candidatos e filiados.

No entanto, uma vez formada a coligação, é desta a legitimidade para atuar em nome dos partidos integrantes, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, que lhe atribui as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral e prescreve o seu funcionamento como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 24/TSE. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 26/TSE E

182/STJ. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Não infirmados os fundamentos concernentes à ausência de nulidade por cerceamento de defesa e à incidência da Súmula nº 24/TSE, incidem na espécie as Súmulas nº 26/TSE e nº 182/STJ.

2. As coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. Precedentes.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento n. 3847, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 198, Data 14.10.2016, p. 337.)(Grifei.)

De outra banda, a solidariedade em tela circunscreve-se à imputação de responsabilidade pelo ilícito. Diversamente, a sanção pecuniária é aplicável sempre de forma autônoma, individualizada para cada um dos corresponsáveis. Com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Faixa de domínio. Rodovia. Bem público. Art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

É vedada a divulgação de propaganda eleitoral em faixa de domínio.

Notificação para regularização. Inércia dos candidatos. Remoção pela Justiça Eleitoral.

A solidariedade prevista no art. 241 do Código Eleitoral restringe-se à responsabilidade pelo ilícito. Sanção é aplicável de forma individualizada. Manutenção da multa aplicada de forma individual à coligação, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.



(Representação n. 255256, ACÓRDÃO de 24.11.2014, Relator DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DEJERS, Tomo 215, Data 26.11.2014, p. 9.)(Grifei.)

Em consequência, por infringir o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/97, entendo que não merece reforma a decisão que condenou, individualmente, o candidato JOSÉ IVO SARTORI e a COLIGAÇÃO RIO GRANDE NO RUMO CERTO (MDB, PSC, PR, PMN, PTC, PSB, PRP, PATRI e PSD), ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, nos termos do art 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso.

